

## PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS NATURAIS E TECNOLÓGICOS – AÇÕES IMATERIAIS

ENTRADA EM VIGOR EM 9/08/2012 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR DE 8/08/2012

# CAPITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento estabelece as condições de acesso das operações a apoiar no âmbito da Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos, para:

- Estudos, inventariação e cartografia das zonas de risco relevantes, à escala adequada ao planeamento de emergência;
- Elaboração de planos de emergência de proteção civil;
- Ações de divulgação e sensibilização direcionadas para o domínio da proteção civil.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

As operações a apoiar no âmbito deste Regulamento são as enquadráveis nos seguintes Programas e Eixos Prioritários:

- POR Norte: Eixo Prioritário III – “Valorização do Espaço Regional”;
- POR Centro: Eixo Prioritário II – “Valorização do Espaço Regional”;
- POR Lisboa: Eixo Prioritário II – “Sustentabilidade Territorial”;
- POR Alentejo: Eixo Prioritário II – “Valorização do Espaço Regional”;
- POR Algarve: Eixo Prioritário II – “Proteção e Qualificação Ambiental”.

### Artigo 3.º

#### Tipologia de operações

São elegíveis, neste âmbito, operações dirigidas a um ou vários dos riscos definidos no Quadro I e abrangendo uma ou várias das componentes referidas em seguida:

- Avaliação da suscetibilidade, entendida como a probabilidade de ocorrência de um fenómeno perigoso numa dada área;

- b) Avaliação da perigosidade, entendida como a possibilidade de ocorrência de um fenómeno perigoso, num determinado período de tempo e numa dada área;
- c) Avaliação da vulnerabilidade, entendida como o grau de perda de um elemento ou conjunto de elementos expostos (pessoas, bens ou ambiente) a um perigo de determinada magnitude;
- d) Avaliação de risco, entendida como probabilidade de ocorrência de um fenómeno perigoso e respetiva estimativa das suas consequências sobre pessoas, bens ou ambiente, expressas em danos corporais e/ou prejuízos materiais, diretos ou indiretos;
- e) Criação e revisão de planos de emergência de âmbito municipal;
- f) Estudos e criação de instrumentos de âmbito regional e municipal, destinados a suprir as lacunas existentes tanto na área da proteção civil, como na identificação de forma sistemática e à escala adequada, dos diferentes riscos do território;
- g) Divulgação e sensibilização no domínio da proteção civil, de âmbito regional e municipal, com o intuito de melhorar o grau de conhecimento e de preparação da população no que respeita aos riscos a que está exposta.

### Artigo 4.º Beneficiários

#### 1. São beneficiários do presente regulamento:

- a) Governos Cívicos;
- b) Organismos da Administração Central Desconcentrada;
- c) Municípios;
- d) Agrupamentos de Municípios;
- e) Associações de Municípios;
- f) Associações Humanitárias de Bombeiros.
- g) Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades municipais.

2. Em casos justificados, podem as entidades referidas no número anterior candidatar-se, em regime de parceria entre si ou com entidades terceiras de reconhecido mérito, cuja atividade possua especial relevância para a implementação e desenvolvimento da operação.

## **CAPÍTULO II**

# **ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS, DAS OPERAÇÕES E DAS DESPESAS**

### **Artigo 5.º**

#### **Condições de admissão e de aceitação dos beneficiários**

1. Os beneficiários devem satisfazer as condições previstas no Artigo 10.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no número 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, os seguintes requisitos específicos:
  - a) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o âmbito territorial do Programa;
  - b) Possuir capacidade financeira para a realização das operações que se propõe concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Atividades;
  - c) Comprovar a situação tributária relativa ao regime do IVA a que se encontra sujeito;
  - d) Comprometer-se a assegurar o cumprimento de todas as disposições contratuais e regulamentares associadas ao cofinanciamento FEDER.

### **Artigo 6.º**

#### **Condições de admissão e de aceitação das operações**

1. As operações devem satisfazer as condições previstas no artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. As operações candidatas a financiamento têm ainda de cumprir as seguintes condições gerais de acesso:
  - a) Serem apresentadas nos termos e condições a divulgar pela Autoridade de Gestão;
  - b) Cumprirem todos os requisitos administrativos formais relativos ao processo de candidatura;
  - c) *(Revogada.)*
  - d) *(Revogada.)*
  - e) Não incluírem despesas anteriores a 1 de janeiro de 2007;
  - f) Apresentarem adequada cobertura orçamental;
  - g) *(Revogada.)*

3. Para além das condições gerais referidas nos números anteriores, uma operação tem de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:

- a) Estar em conformidade com o disposto no Artigo 1.º e prevista na tipologia de operações a que se candidata;
- b) Justificar a necessidade de realização do investimento, demonstrando coerência na fundamentação da sua necessidade e da oportunidade da sua realização;
- c) Demonstrar o cumprimento das disposições legais, nacionais e comunitárias, nos procedimentos de contratação pública já concluídos ou a decorrer e incluir declaração de compromisso para aqueles a realizar, quando aplicável;
- d) Demonstrar o cumprimento das disposições legais, nacionais e comunitárias, no domínio do ambiente e ordenamento do território, quando aplicável;
- e) Incluir declaração de compromisso pelo respeito da legislação nacional e comunitária em matéria de igualdade de oportunidades, informação e publicidade.

4. São, ainda, condições específicas de acesso:

- a) Nas operações apresentadas no domínio da proteção civil, possuir parecer técnico favorável da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no que se refere à componente técnica, à adequação às políticas regionais de proteção civil e tendo em conta os riscos existentes;
- b) Nas restantes operações, possuir parecer técnico favorável da CDR territorialmente competente;
- c) Nas operações de inventariação e cartografia de zonas de suscetibilidade, perigosidade, vulnerabilidade e de riscos, apenas serão admissíveis candidaturas que contemplem a realização de estudos detalhados, compatíveis com a elaboração de cartas temáticas, na escala de 1:25.000 ou de maior pormenor, designadamente nas escalas de planeamento municipal/local;
- d) Exceionalmente, podem ser admitidas outras escalas que se mostrem mais adequadas ao âmbito espacial do estudo e à natureza do risco.

### Artigo 7.º

#### Critérios de seleção

1. As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas em função dos critérios de seleção, definidos no Anexo I do presente regulamento, e com base em metodologia específica definida no aviso de abertura de concurso.

2. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão, em Aviso de abertura de concurso ou nas respetivas orientações técnicas a divulgar de forma alargada.

### Artigo 8.º Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas realizadas entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2015, que direta e justificadamente contribuam para a realização das operações aprovadas pela Autoridade de Gestão no âmbito do presente regulamento, suportadas por documentos contabilísticos que respeitem a legislação nacional e comunitária em vigor.

2. Para a realização das operações referidas no número anterior, são elegíveis as seguintes tipologias de despesa:

- a) Estudos, planos, projetos e assessorias na área da proteção civil;
- b) Inventariação e cartografia das zonas de risco relevantes;
- c) Ações de divulgação e sensibilização direcionadas para o domínio da proteção civil.
- d) Outras despesas imprescindíveis à boa execução da operação, desde que sejam devidamente fundamentadas e discriminadas pelo beneficiário e aprovadas pela Autoridade de Gestão.

### Artigo 9.º Despesas não elegíveis

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no Artigo 7.º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Artigo 6.º e no Anexo II do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. Para além das despesas não elegíveis, referidas no número anterior, não são também objeto de qualquer apoio financeiro as que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios definidos na legislação comunitária e nacional nos seguintes domínios:

- i) Contratação pública;
- ii) Ambiente e ordenamento do território;
- iii) Acesso e utilização de Fundos Comunitários;
- iv) Concorrência e igualdade de oportunidades.

### Artigo 10.º Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações apoiadas é de 70%.

2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, e pelos beneficiários previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da taxa de cofinanciamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.

### CAPITULO III

## PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

#### Artigo 11.º

#### Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas através de concurso, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.

3. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos programas operacionais regionais do continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
4. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, poderá também ser adotada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, a outras operações.
5. As candidaturas devem ser formalizadas, junto da Autoridade de Gestão do PO respetivo, através de formulário próprio disponível na Internet e seguir as indicações nele expressas.
6. As candidaturas devem ser acompanhadas de todos os documentos necessários à respetiva instrução, previstos no presente regulamento, bem como outros que forem indicados no formulário.
7. A Autoridade de Gestão pode solicitar documentos complementares que se destinem a completar a informação prestada ou a esclarecer aspetos da candidatura que não permitam uma apreciação fundamentada.
8. A Autoridade de Gestão comunica ao proponente a recepção da candidatura.

### Artigo 12.º

#### Verificação das condições de admissão e de aceitação

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das candidaturas são analisadas pelo Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão ou por entidade por ela designada para esse efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente regulamento.
2. O resultado da análise referida no número anterior é comunicado ao proponente.
3. Em caso de não aceitação ou de não admissão dos beneficiários ou das candidaturas, a Autoridade de Gestão comunica ao proponente a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando os procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 13.º

#### Análise e seleção

1. As candidaturas admitidas são objeto de análise pelo Secretariado Técnico de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta os critérios e os valores máximos de referência previstos no presente regulamento e respetivos Anexos, de que resultará um parecer técnico e uma proposta de decisão.
2. Na apreciação das operações, efetuada com base nos critérios referidos no Artigo 7.º, são atribuídas pontuações refletindo o adequado enquadramento no âmbito do Programa e o real contributo para o alcance dos objetivos nele definidos.

### Artigo 14.º

#### Decisão

1. Após a análise efetuada nos termos do artigo anterior, as candidaturas são apresentadas à Comissão Diretiva do PO respetivo para aprovação ou indeferimento ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.

2. A Autoridade de Gestão ou entidade por ela designada, comunica formalmente ao proponente a decisão relativa a cada candidatura apresentada, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.

3. Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, as decisões tomadas pela entidade delegada são sujeitas a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de decisão desfavorável, a referida confirmação ocorrerá findo o procedimento de audiência prévia.

4. Na comunicação formal da decisão favorável de financiamento da candidatura, a efetuar por parte Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada ao proponente, deve constar:

- a) Identificação do beneficiário;
- b) Designação da operação;
- c) A descrição dos objetivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
- d) O tipo de ajuda a conceder (ajuda não reembolsável);
- e) O montante máximo de apoio FEDER a atribuir, resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento ao montante da despesa elegível aprovada;
- f) A identificação das componentes a cofinanciar, suas especificações e respetiva despesa elegível;
- g) A programação financeira anual aprovada;
- h) Explicitação das fontes de financiamento nacional;
- i) As datas de início e conclusão da operação.

5. Após a aceitação formal da síntese da aprovação constante do número anterior, a Autoridade de Gestão promove a tramitação necessária à celebração do contrato com o beneficiário.

### Artigo 15.º

#### Alterações à decisão de aprovação

1. O financiamento pode, em situações excepcionais, ser objeto de pedido de alteração à decisão, nomeadamente nos casos de alteração do calendário da sua realização ou modificação das condições.

2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados no ano em que se pretende que tenham efeito, mediante a apresentação de documento escrito que contenha informação detalhada sobre os fun-



damentos e a necessidade de alteração e permita verificar que, quer as componentes quer os objetivos da candidatura inicialmente aprovados, se mantêm inalterados.

3. Os pedidos de alteração das operações aprovadas que incluam o reforço do cofinanciamento FEDER atribuído às operações, devem ser devidamente fundamentados pelos beneficiários e objeto de análise técnica nos termos determinados pela Autoridade de Gestão, sendo decididos pela mesma entidade que aprovou a decisão inicial.

4. Os pedidos de alteração à decisão de aprovação que sejam aprovados são objeto de emissão de novo contrato de comparticipação financeira ou de adenda ao contrato original.

5. Para cada operação aprovada é aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão:

- a) Um pedido, para operações com prazo de execução até um ano;
- b) Dois pedidos, para operações com duração plurianual.

6. Apenas em situações de fundamentada excecionalidade pode a Autoridade de Gestão aceitar um número superior de pedidos de alteração à decisão.

### Artigo 15.º - A Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres setoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

### Artigo 16.º Notificação

A decisão de financiamento é comunicada, por escrito, à entidade proponente, no prazo de oito dias úteis a contar da data em que é tomada.

### Artigo 17.º Contratação de financiamento

1. A contratação do financiamento é formalizada através de contrato de financiamento.
2. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do respetivo envio, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio.

### Artigo 18.º Revogação da Decisão de Financiamento

1. A entidade que decidiu a aprovação da operação pode revogar essa decisão pelos seguintes motivos:

- a) Não execução do investimento nos termos aprovados, por causa imputável ao beneficiário, designadamente por incumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato de participação financeira, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e à sua conclusão;
- b) Viciação de dados na fase de candidatura e na fase de acompanhamento do investimento, nomeadamente quanto a elementos justificativos das despesas;
- c) Incumprimento, por fato imputável ao beneficiário, das respetivas obrigações legais e fiscais;
- d) Incumprimento da obrigação de contabilizar a participação, de acordo com as regras do plano de contabilidade, em vigor no momento em que os movimentos são lançados;
- e) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária, ou prestação com má-fé de informações falsas e elementos inexatos sobre fatos relevantes, tanto na fase de candidatura como na de execução e acompanhamento do investimento;
- f) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias, contados seguidos, após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo em casos devidamente fundamentados e desde que a fundamentação invocada seja aceite pela Autoridade de Gestão.

### 2. A revogação da decisão de financiamento implica:

- a) A resolução do contrato de participação financeira;
- b) A restituição da totalidade da participação concedida, ponderada a situação em causa, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 30 dias, contados seguidos, da data do recebimento da respetiva notificação, a repor a importância a devolver, acrescida de juros compensatórios à taxa aplicável a operações ativas de idêntica duração.

### Artigo 19.º Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros é feito, por ordem da Autoridade de Gestão ao IFDR, IP, que efetuará a transferência para a conta bancária do beneficiário, específica para pagamentos do FEDER.
2. Os pagamentos são efetuados a título de reembolso, na sequência da apresentação dos pedidos de pagamento, acompanhados de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pelo beneficiário (fatura e recibo), ou a título de adiantamento, mediante a apresentação das respetivas faturas, nos termos do previsto no Artigo 23.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. Os pagamentos podem ser efetuados até ao limite de 95% da participação do FEDER aprovada para o projeto, sendo o pagamento do saldo autorizado após a apresentação do Relatório Final pelo beneficiário e confirmação de boa execução da operação.
4. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do Artigo 23.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de participação comunitária ao beneficiário, no âmbito do respetivo PO, até à regularização da situação.



## **CAPITULO IV**

### **ACOMPANHAMENTO E CONTROLO**

#### **Artigo 20.º**

##### **Acompanhamento e controlo**

1. As operações aprovadas ficam sujeitas a ações de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, por parte da Autoridade de Gestão do PO respetivo ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de acompanhamento, controlo e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2. A operação considera-se concluída física e financeiramente quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.

#### **Artigo 21.º**

##### **Obrigações dos beneficiários das operações**

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, os beneficiários de qualquer tipo de apoio ficam obrigados:
  - a) A executar a operação nos moldes previstos na decisão de aprovação e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
  - b) A cumprir o calendário de execução da operação indicado na decisão de aprovação ou reprogramação em vigor;
  - c) A apresentar relatórios de progresso das operações cofinanciadas nos termos que forem definidos pela Autoridade de Gestão;
  - d) A apresentar, no prazo de noventa dias, contados seguidos, após a conclusão da operação:
    - i) Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
    - ii) Relatório final da Operação, através de formulário normalizado, para o efeito disponibilizado pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efetuado e a expressão física da operação, bem como os resultados do mesmo;
  - e) Permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das ações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo por parte das entidades referidas no número 1 do Artigo anterior;
  - f) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos;

g) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decidida pelas entidades competentes, nos termos que vierem a ser definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida.

2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projeto de investimento, nas suas componentes material, financeira e contabilística.

3. Os beneficiários ficam, ainda, obrigados à conservação do dossiê da operação, com toda a documentação obrigatória, nomeadamente os documentos comprovativos das despesas realizadas e das participações recebidas, bem como das auditorias relativas à operação durante o período definido na legislação nacional ou, se este for insuficiente, durante um período mínimo de 3 anos após o encerramento parcial ou total do Programa.

4. Os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações não podem, durante o período de vigência do contrato, ser afetos a outras finalidades, nem locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem prévia autorização da autoridade de gestão.

### Artigo 22.º Informação e publicidade

1. As operações que vierem a merecer o apoio do FEDER devem referenciar, de forma visível, o apoio concedido, em conformidade com as disposições regulamentares em matéria de informação e publicidade dos Fundos Estruturais.

2. Os beneficiários são responsáveis por apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das ações de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito da operação ou sobre a sua execução.

3. Para cumprimento do previsto no Artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respetivos sistemas de informação.



## **CAPITULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 23.º** **Dúvidas e omissões**

As dúvidas ou omissões são apreciadas pelas Autoridades de Gestão dos respetivos PO, precedendo parecer das entidades competentes do Ministério da Administração Interna ou do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN, da correspondente legislação nacional de execução e da decisão de aprovação do respetivo Programa Operacional.

#### **Artigo 24.º** **Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão**

O Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão prevalece sobre o presente regulamento que deve ser aplicado e interpretado em conformidade com as suas normas.

#### **Artigo 25.º** **Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão**

1. O presente regulamento é aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente regulamento pode ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial referida no número 1.
4. As revisões do presente regulamento são aprovadas pela Comissão Ministerial referida no número 1.



## ANEXO I

### CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

São critérios de seleção:

- a) Relevância regional do tipo de perigo considerado, de acordo com o estabelecido no Quadro I do regulamento específico;
- b) Relevância subregional do perigo considerado, de acordo com o estabelecido no Quadros II do regulamento específico;
- c) Operações que contemplem a candidatura conjunta de vários municípios;
- d) Operações que contribuam para o reforço da capacidade de previsão e que incluam instrumentos fiáveis de planeamento de emergência;
- e) Operações com carácter inovador para a proteção civil, numa lógica de eficiência e eficácia dos serviços;
- f) Operações que privilegiem a análise multirrisco, seja na inventariação e cartografia de zonas de suscetibilidade, perigosidade, vulnerabilidade e riscos, seja nas ações de divulgação e sensibilização direcionadas para o domínio da proteção civil;
- g) Operações de inventariação e cartografia de zonas de riscos relevantes, de apoio ao ordenamento do território ou ao planeamento de emergência, que contemplem a realização de estudos detalhados, compatíveis com a elaboração de cartas temáticas, na escala 1:10.000, ou excepcionalmente outra, que se mostre mais adequada ao âmbito espacial da carta ou do estudo e à natureza do risco;
- h) Operações de inventariação e cartografia de zonas de suscetibilidade, perigosidade ou risco que prevejam a definição dos respetivos usos compatíveis.

## QUADRO I

### TIPOLOGIA DE PERIGOS POR REGIÕES (NUTS II)

Tipos de perigos	NUTS II				
	Norte	Centro	Lisboa	Alentejo	Algarve
Sismos	3	2	1	2	1
Radiológicos (radão)	3	3	X	X	X
Tsunamis	3	3	2	2	2
Erosão do litoral	1	1	1	3	1
Movimentos de massa	1	2	1	3	2
Cheias e inundações	1	1	1	1	1
Secas	3	2	X	1	1
Ondas de calor	2	2	2	2	2
Vagas de frio	3	3	X	3	3
Incêndios florestais	1	1	2	2	2
Contaminação de aquíferos	3	2	2	1	1
Degradação dos solos	2	2	3	1	2
Desertificação	3	2	X	1	1
Incêndios urbanos e industriais	2	2	2	3	3
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	2	2	1	2	3
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	2	2	2	2	2
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	2	2	3	2	3

Prioridades: 1 Muito elevada; 2 Elevada; 3 Média; X Não prioritário.

## QUADRO II

### MATRIZ DE PRIORIDADES DE INVENTARIAÇÃO POR TIPOLOGIA DE PERIGOS POR REGIÕES (NUTS III)

#### REGIÃO NORTE

Tipologia de perigos	NUT III							
	111	112	113	114	115	116	117	118
Sismos	3	3	3	3	3	3	2	3
Radiológicos (radão)	3	3	3	3	3	3	3	2
Tsunamis	3	3	X	3	X	X	X	X
Erosão do litoral	1	1	X	1	X	X	X	X
Movimentos de massa	1	1	1	1	1	1	1	1
Cheias e inundações	1	1	1	1	1	1	1	3
Secas	3	3	3	3	3	3	1	1
Ondas de calor	2	2	2	2	2	2	2	2
Vagas de frio	3	3	3	3	3	3	3	3
Incêndios florestais	1	1	1	1	1	1	1	1
Contaminação de aquíferos	3	3	3	3	3	3	3	3
Degradação dos solos	2	2	2	2	2	2	2	2
Desertificação	3	3	3	X	3	3	2	2
Incêndios urbanos e industriais	2	2	2	2	2	2	2	2
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	3	3	3	1	3	3	3	3
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	2	2	2	1	2	2	3	3
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	2	2	2	2	2	2	2	2

Prioridades: 1 Muito elevada; 2 Elevada; 3 Média; X Não prioritário.



REGIÃO CENTRO

Tipologias de perigos	NUTS III											
	161	162	163	164	165	166	167	168	169	16A	16B	16C
Sismos	3	2	2	2	3	2	3	3	2	3	1	2
Radiológicos (radão)	3	3	3	2	1	2	1	1	2	1	3	2
Tsunamis	3	3	2	x	x	x	x	x	x	x	2	X
Erosão no litoral	1	1	1	x	x	x	x	x	x	x	1	x
Movimentos de massa	2	2	2	1	2	2	2	3	3	2	1	1
Cheias e inundações	1	1	1	2	2	3	3	3	3	2	2	1
Secas	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1	3	2
Ondas de calor	3	3	3	2	2	2	2	1	1	1	3	2
Vagas de frio	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2	3	2
Incêndios florestais	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	2	1
Contaminação de aquíferos	1	1	1	x	x	x	x	x	x	X	1	1
Degradação dos solos	1	1	1	2	1	3	3	1	1	1	1	2
Desertificação	3	3	3	1	2	1	1	1	1	2	3	2
Incêndios urbanos e industriais	1	1	1	2	1	3	2	2	2	1	1	1
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	1	2	1	2	1	3	2	3	2	2	1	1
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	1	1	1	2	1	3	2	3	2	2	1	1
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2

Prioridades: 1 Muito elevada; 2 Elevada; 3 Média; X Não prioritário.

**REGIÃO DE LISBOA**

Tipos de perigos	NUTS III	
	171	172
Sismos	1	1
Radiológico (radão)	X	X
Tsunamis	2	2
Erosão do litoral	2	1
Movimentos de massa	1	3
Cheias e inundações	1	2
Secas	X	X
Ondas de calor	2	2
Geadas	X	X
Incêndios florestais	2	3
Contaminação de aquíferos	X	1
Degradação dos solos	3	3
Desertificação	X	X
Incêndios urbanos e industriais	1	2
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	2	2
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	3	3
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	3	3

Prioridades: 1 Muito elevada; 2 Elevada; 3 Média; X Não prioritário.

REGIÃO DO ALENTEJO

Tipos de perigos	NUTS III				
	181	182	183	184	185
Sismos	1	2	2	2	1
Radiológicos (radão)	X	2	X	X	X
Tsunamis	2	X	X	X	2
Erosão do litoral	2	X	X	X	X
Movimentos de massa	3	2	3	3	3
Cheias e inundações	1	2	2	1	1
Secas	1	1	1	1	1
Ondas de calor	2	2	1	1	2
Vagas de frio	3	3	3	3	3
Incêndios florestais	2	2	3	3	2
Contaminação de aquíferos	1	2	3	3	1
Degradação dos solos	2	2	2	1	3
Desertificação	2	2	2	1	3
Incêndios urbanos e industriais	3	3	2	3	2
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	1	3	3	3	2
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	1	2	3	3	1
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	2	3	3	2	2

Prioridades: 1 Muito elevada; 2 Elevada; 3 Média; X Não prioritário.

**REGIÃO DO ALGARVE**

**NUTS III**

Tipos de perigos	150
Sismos	1
Radiológico (radão)	X
Tsunamis	2
Erosão do litoral	1
Movimentos de massa	2
Cheias e inundações	1
Secas	1
Ondas de calor	2
Geadas	3
Incêndios florestais	2
Contaminação de aquíferos	1
Degradação dos solos	2
Desertificação	1
Incêndios urbanos e industriais	3
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	3
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	2
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	3

Prioridades: 1 Muito elevada; 2 Elevada; 3 Média; X Não prioritário.

## IDENTIFICAÇÃO DAS REGIÕES POR NUTS

NUT II	NUT III	CÓDIGO
		EU02
<b>NORTE</b>	Minho-Lima	111
	Cávado	112
	Ave	113
	Grande Porto	114
	Tâmega	115
	Entre Douro e Vouga	116
	Douro	117
	Alto Trás-os-Montes	118
<b>CENTRO</b>	Baixo Vouga	161
	Baixo Mondego	162
	Pinhal Litoral	163
	Pinhal Interior Norte	164
	Dão-Lafões	165
	Pinhal Interior Sul	166
	Serra da Estrela	167
	Beira Interior Norte	168
	Beira Interior Sul	169
	Cova da Beira	16 <sup>a</sup>
Oeste	16B	
Médio Tejo	16C	
<b>LISBOA</b>	Grande Lisboa	171
	Península de Setúbal	172
<b>ALENTEJO</b>	Alentejo Litoral	181
	Alto Alentejo	182
	Alentejo Central	183
	Baixo Alentejo	184
	Lezíria do Tejo	185
<b>ALGARVE</b>	Algarve	150



## QUADRO III

### TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA Inventariação e cartografia de zonas de riscos relevantes

Tipologia de Operações	Valores Máximos de Referência (por tipo de perigo e por município)
Avaliação da suscetibilidade	40.000
Avaliação da perigosidade	50.000
Avaliação da vulnerabilidade	50.000
Avaliação de risco	100.000
Criação ou atualização de planos de emergência de proteção civil	100.000

Notas: A avaliação da perigosidade pressupõe a avaliação prévia da suscetibilidade. A avaliação do risco pressupõe a avaliação prévia da vulnerabilidade e da suscetibilidade ou perigosidade.

### Ações de informação e sensibilização direcionadas para o domínio da proteção civil

Tipologia de Operações	Valores Máximos de Referência (por ação)
Ações de divulgação e sensibilização no domínio da proteção civil	25.000